



Número: **0600068-95.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600068-95.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600068-95.2020.6.16.0178, que julgou improcedente a representação, por ausência de ilegalidade nas postagens questionadas. (Representação proposta por Fernando Destito Francischini em face de Luis Alberto Oliveira Gomez, alegando, em síntese, que houve ofensa à honra do representante em postagens de cunho negativo realizadas pelo representado junto ao Facebook, com violação ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução nº 23.610/19 do TSE. Aduz que tais ataques devem ser proibidos, uma vez que tem o claro propósito de denegrir a reputação e credibilidade do candidato perante o eleitorado, prejudicando, assim, seu desempenho na disputa eleitoral. Transcrição dos títulos das publicações: "Resistência apoia o fora Bolsonaro"; "sou insuportavelmente petista"; Francischini massacrou o povo com a PM e hoje é candidato a prefeito de Curitiba. Esqueceram de lembrar ele desse fato de hoje"; 29 de abril - Isto não foi um confronto foi um massacre"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
LUIS ALBERTO OLIVERA GOMEZ (RECORRIDO)	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22220 516	08/12/2020 18:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600068-95.2020.6.16.0178

RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

RECORRIDO: LUIS ALBERTO OLIVERA GOMEZ

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR0061917, SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR0096022

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Fernando Destito Francischini em face da sentença proferida pelo Juízo da 178^a Zona Eleitoral, de Curitiba/PR, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada contra Luis Alberto Oliveira Gomez por divulgação de material com conteúdo negativo no Facebook do Representado, ante a ausência de ilegalidade nas postagens questionadas (ID 13582816).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20391466).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22216716).

É o relatório necessário.

Decido.



O objeto da presente representação se refere à divulgação de material com conteúdo negativo em perfil na rede social Facebook, com fulcro no art. 57-D, § 3º da Lei das Eleições, para o qual não há previsão de aplicação de multa.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

